



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** nº 23.23.08/TP.

**IMPUGNANTE:** ARS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de instalação e manutenção de sistema de microgeração fotovoltaica conectado a rede elétrica de baixa tensão com potência de 88KWP.

### DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante **ARS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** alega em apertada síntese que deve haver modificação dos itens de maior relevância, alterando os subitens 5.2.3.2.1 (aterro C/C compactação manual S/control. MAT.C. Aquisição) e 5.2.3.2.2 (instalação de módulo fotovoltaico 550w).

Afirma que deve ser alterado os subitens acima descritos, para os itens 4.2. (estrutura de solo 1x4 módulos) e 4.9 (instalação de inversor String trifásico 60KW), pois de acordo com a planilha orçamentária, são os itens de maior relevância.

Aduz, por fim, que houve divergência no item que trata sobre os módulos fotovoltaico de 550w de potência, pois na descrição do item está "55w". Requer que seja corrigido a descrição, conforme projeto básico.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.





Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, *in verbis*:

#### Súmula 346 do STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

#### Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que concerne ao erro material, que pode ser corrigido de ofício pela administração, informamos que será retificado, passando a constar "MÓDULOS FOTOVOLTAICO DE 550W".

Como esta comissão de licitação não detém conhecimento técnico para aferir quais são, de fato, os itens de maior relevância, para definir na planilha orçamentária quais itens devem ser considerados, submetemos para apreciação do setor de engenharia.

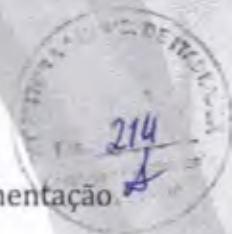
Como devolutiva, o Engenheiro do Município Ângelo Marcílio afirmou:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ARS CONSTRUTORA: Observando o solicitado pelo impugnante, verifica-se que os itens de maior relevância, de fato, são os itens 4.2 e 4.9 da planilha orçamentária do processo supracitado.  
(...)

Diante do exposto, levando em consideração o Parecer Técnico da engenharia, deve a impugnação conhecida e provida, nos termos relatado alhures.


#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **ARS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, para, no



mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente IMPUGNAÇÃO conforme a fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 03 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
*Wilsiane Soares de Oliveira Marques*  
*Presidente da Comissão de Licitação*